



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0003208-76.2015.815.0000 – 1º
Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Rafael Rodrigues de Lima

ADVOGADO: Buarque Berque Fernandes Alves

EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurarem.

2. Pretensão de rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. Rejeição dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **rejeitar os embargos**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Rafael Rodrigues de Lima está a opor embargos de declaração (fls. 312/321), ao fundamento de que o acórdão (fls. 308/310v) apresentaria pontos que parecem obscuros, omissos ou conflitantes com o conteúdo dos autos.

Em suas razões recursais, aduz o recorrente que haveria "equivoco patente no julgado" consistente na aplicação do princípio *in dubio pro societate* e na análise de quem é o detentor do ônus probatório nos termos do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Mencionando várias doutrinas, ao final, pugnou pelo recebimento dos Embargos Declaratórios com revisão da decisão vergastada no tocante às omissões e incongruências apontadas.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 324/326), sob o seguinte fundamento:

“O Acórdão foi publicado aventando toda a matéria suscitada, estando claro, do ponto de vista formal, toda a análise do feito, inclusive com fundamento na concretude de ser referendado o julgamento pelo juri popular, além do mais atendeu a toda sistemática legal que o nosso direito processual penal exige”.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 09/12/2015 (fls. 311) e interpôs o recurso no dia 10/12/2015 (fls. 312), dentro do prazo legal.

Do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, toda matéria ventilada em sede recursal foi clara e amplamente discutida.

Nem a insurgência acerca de princípio utilizado como fundamentação no Acórdão e sobre ônus da prova no processo penal, nem mesmo o fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante é razão suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que podemos verificar dos seguintes escólios:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. **Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da complementação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material** (art. 619 do CPP). Na espécie, não há vício no acórdão embargado. 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** Precedentes desta corte. 3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 636.059; Proc. 2014/0345380-0; RO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/04/2015). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO ARTS. 5º, XXXVIII, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. 2. **Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.470.521; Proc. 2014/0180961-7; PR; Sexta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura;
DJE 13/04/2015). Grifos nossos.

Assim também decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. **Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

modificá-lo em sua essência ou substância. (TJPB; EDcl 0001370-45.2011.815.0451; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 21/10/2014; Pág. 23). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA. NÃO OBSERVÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA PELA CÂMARA CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado.** Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente. (TJPB; EDcl 0805667-38.2003.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/07/2014; Pág. 13). Grifos nossos.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e incongruências no V. Acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

O embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, tenho o entendimento de que somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator